

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

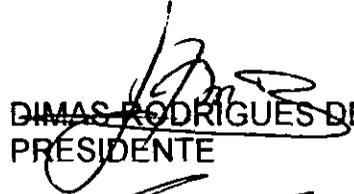
Processo nº. : 10925.000077/95-37
Recurso nº. : 08.150
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : GELSON TAGLIARI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.392

NORMAS PROCESSUAIS - REVISÃO DE ACÓRDÃO - Incabível a revisão do decisório na ausência dos pressupostos insertos no artigo 25 da Portaria MEFP Nº 537, de 17.07.92, isto é, existência de obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. Acusação improcedente.

Acolher a preliminar de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GELSON TAGLIARI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, manter o decidido no Acórdão nº 106-08.396, de 12.11.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e momentaneamente o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10925.000077/95-37
Acórdão nº. : 106-09.392
Recurso nº. : 08.150
Recorrente : GELSON TAGLIARI

RELATÓRIO E VOTO

1. O Sr. Delegado da DRJ em Florianópolis - SC representa ao Sr. Presidente desta 6ª Câmara, inconformado com a decisão deste Colegiado que, por unanimidade de votos, anulou o lançamento provocado por decisão prolatada por S. Sª. no processo epigrafado.
2. Despacho do Sr. Presidente determina que analise a questão. Faço-o, portanto, abstendo-me de discutir a propriedade do Colegiado ter que ficar rediscutindo decisões que não tenham agradado a qualquer das partes.
3. Trata-se de apuração de omissão de rendimentos, evidenciada por Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD), por parte de contribuinte que declara ter, como única atividade, a atividade rural, sem que o Fisco tenha sido capaz de provar a existência de qualquer outra atividade, lícita ou ilícita, por parte do mesmo contribuinte.
4. A DRF Joaçaba - SC, através do AFTN Mauro Roberto Karkow, lavrou o Auto de Infração de fl. 01, apurando a omissão em termos anuais.
5. A DRJ Florianópolis - SC, sem apreciar a Impugnação e mediante sucinto despacho de fls. 101, que leio, entendeu que o lançamento deveria ser em bases mensais, determinando a devolução do processo à repartição de origem, para que assim providenciasse.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10925.000077/95-37
Acórdão nº. : 106-09.392

6. A DRF Joaçaba - SC, através do mesmo AFTN Mauro Roberto Karkow e, já agora, também, do AFTN Edson Shinya Suzuki, lavrou *novo* Auto de Infração (fls. 104), e não apenas Auto Complementar, como afirmado na representação, apurando a omissão em termos mensais.

7. Foi este *novo* lançamento que passou a prevalecer, tendo sido reaberto prazo para impugnação, a qual foi julgada pela r. decisão de fls. 138 e sgs., que veio a ser, implicitamente, anulada pelo Acórdão nº 106-08.396, de 12.11.96, que determinou fosse apreciada a impugnação ao primeiro lançamento, anulando o novo lançamento e restabelecendo, por consequência, o primeiro.

8. Para bom entendimento do assunto pelos meus ilustres pares, leio o inteiro teor do Acórdão questionado (fls. 203 a 209).

9. Inconformado, o Sr. Delegado da DRJ em Florianópolis - SC representa ao Sr. Presidente desta 6ª Câmara, que, também leio (fls. 218 a 221).

10. Informados os Senhores Conselheiros da questão, passo a formular a proposição solicitada pelo Sr. Presidente.

11. Toda a questão gira em torno do levantamento ser mensal, como entendeu, inicialmente, o d. AFTN autuante, ou anual, como pretende o d. Delegado da DRJ em Florianópolis.

12. A posição deste Colegiado foi clara, não havendo qualquer obscuridade, dúvida ou contradição ou omissão de qualquer espécie ou incompatibilidade no Acórdão resultante. O mesmo entendeu, no estrito cumprimen-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10925.000077/95-37
Acórdão nº. : 106-09.392

to da lei, que a apuração de resultados de quem tenha rendimentos provenientes, exclusivamente, da atividade rural tem que ser anual.

13. Como frisado, o Fisco não foi capaz de apontar qualquer outra atividade que possa ter propiciado rendimentos ao contribuinte. Assim sendo, se omissão de rendimentos houve, esses foram *oriundos da atividade rural* e, como tal, devem ser apurados.

14. O d. DRJ representante insiste em afirmar, contra todos os fatos, que o Auto de Infração de fls. 104 é complementar daquele de fls. 01, quando, como foi demonstrado e resta claríssimo no processo, trata-se de *novo lançamento* - aliás o terceiro, relativo ao mesmo exercício assacado contra o contribuinte. Esta simples constatação já torna inconsistente boa parte da representação.

15. Ademais, o r. DRJ se desdobra em extenso trabalho de hermenêutica para criar, *sponte próprio* e ao arpejo da Constituição Federal, tributo novo, qual seja o incidente sobre acréscimos patrimoniais.

16. O imposto de que se cogita, no processo, é o *Imposto de Renda*, não qualquer imposto sobre o patrimônio. Nesse sentido, quando a Lei nº 7.713/88 e o próprio CTN falam em "acréscimos patrimoniais", estes só podem ser entendidos como indício de que o contribuinte obteve *rendimentos* que não declarou. E se a fonte única de rendimentos do contribuinte é a sua atividade rural, óbvio está que a omissão corresponde à insuficiência de rendimentos declarados *nessa atividade*.

17. Quando o CTN fala que ao Fisco não deve interessar a origem legítima ou não dos rendimentos, para os tributar, claro está que o intuito legal é de que são tributáveis os rendimentos apurados, não importando se obtidos lícita ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10925.000077/95-37
Acórdão nº. : 106-09.392

ilicitamente. Isto não implica, como pretende o insigne DRJ, que o aumento patrimonial é tributado por si.

18. Se o contribuinte - como é o caso - só percebe recursos da atividade rural, os quais, nos termos da Lei, só se apuram anualmente, a verificação de sua evolução patrimonial há que ser, também, apurada anualmente, eis que tal verificação se faz pela comparação entre ingressos e saídas. Ora, se os ingressos só podem ser apurados na modalidade anual, só nessa modalidade pode ser feita a verificação, sob pena de terem os dd. Auditores de *inventarem* uma distribuição mensal dos ingressos anuais, como, aliás, tem ocorrido em vários processos passados por este Colegiado, onde, de modo geral, acabam tendo o lançamento anulado.

19. A rigor, os dispositivos da Lei nº 7.713/88, que estabelecem a incidência mensal, inclusive para pessoas físicas, só funcionam a contento no caso das pessoas físicas que tem uma fonte retentora. O caso dos rendimentos percebidos por produtores rurais, como frisado no Acórdão, já foi excepcionado, pela própria lei, da incidência mensal. Rendendo-se aos fatos, o próprio Fisco vem de editar a IN/SRF nº 46, de 13.05.97, onde dispõe que, relativamente a rendimentos recebidos até 31.12.96 e sujeitos a Carnê Leão, o procedimento de cobrança será mediante a computação "na determinação da base de cálculo *anual* do tributo..." (grifei).

Portanto, se outra razão não pudesse subsistir - e não é o caso - a partir da edição da IN/SRF nº 46/97, a exigência de Carnê Leão, como a que consta do Auto de Infração de fls. 104 e sgs., seria nula, eis que não respeitou a nova regra, a qual, por implicar em tratamento mais benéfico ao contribuinte, deve

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10925.000077/95-37
Acórdão nº. : 106-09.392

retroagir aos casos ainda não resolvidos - tornando inócuas as pretensões da d. Autoridade representante.

20. Entendo, portanto, deva ser mantido o Acórdão nº 106 - 08.396, de 12.11.96, rejeitando-se o pedido de revisão.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES